DELIBERAÇÃO AC00 - 3349/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19965/2015/001
PROTOCOLO	: 1723599
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ROSMAR BATISTA ALVES
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSENCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REMESSA – PROVIMENTO.

A demonstração de que não ocorreu atraso na remessa dos documentos, uma vez que na época dos fatos o valor do contrato era menor do que o limite previsto pela resolução em vigência para a remessa obrigatória, motiva o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rosmar Batista Alves para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 4495/2016, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação foi realizada de forma tempestiva, com a consequente exclusão da sanção de multa do item “II”, da decisão.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/19965/2015/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ROSMAR BATISTA ALVES.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato e termo aditivo, mas, aplicou a sanção de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente deste Tribunal cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do ofício, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR – 3ª PRC - 16045/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de deliberação este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**
>
> **I**- **Pela REGULARIDADE da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 36/2014**, celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste –MS/ FUNSAÚDE e a microempresa Bernardi Eireli, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, **com ressalva pela remessa dos documentos referentes a formalização contratual e ao 1º Termo aditivo fora do prazo** previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" e "B" 3 da instrução Normativa 35/2011;
>
> **II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Fundação, **Rosmar Batista Alves,** inscrito no CPF nº 583.227.871-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva já citada; (grifei).

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Compulsando os autos observo que a remessa do documento não ocorreu de forma intempestiva, porquanto de acordo com a resolução normativa vigente e em vigor a época dos fatos o valor da contratação era menor do que o limite mínimo exigido para a remessa obrigatória da contratação a este Tribunal (R$ 30.717,13), dispostos no art. 206, da Resolução Normativa nº 76/2013 vejamos:

> Art. 206. Até que seja editado o ato normativo de regulamentação da matéria: (...)
>
> II - **serão encaminhados** ao Tribunal todos **os documentos relativos aos contratos firmados com valor igual ou superior a**:
>
> a) R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), quando tiverem como objeto a execução de obras e serviços de engenharia;
>
> b) **R$ 32.000,00** (trinta e dois mil reais), **nos demais casos**. (grifei).

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4495/2016, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação foi realizada de forma tempestiva, com a consequente **EXCLUSÃO** da sanção de **multa** do item "**II**", da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM